



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

BEATRIZ VICTÓRIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA
MENOR DE 16 ANOS: ANÁLISE SOBRE O CRITÉRIO DE IMPEDIMENTO DE
LONGO PRAZO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO**

JOÃO PESSOA

2023

BEATRIZ VICTÓRIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA
MENOR DE 16 ANOS: ANÁLISE SOBRE O CRITÉRIO DE IMPEDIMENTO DE
LONGO PRAZO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Paulla Christianne da Costa Newton

JOÃO PESSOA

2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A447b Almeida, Beatriz Victoria Albuquerque de.
Benefício de prestação continuada à pessoa com
deficiência menor de 16 anos: análise sobre o critério
de impedimento de longo prazo no âmbito administrativo
/ Beatriz Victoria Albuquerque de Almeida. - João
Pessoa, 2023.
37 f.

Orientação: Beatriz Victória Almeida.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Previdenciário. 2. Pessoa com deficiência. 3.
Assistência. I. Almeida, Beatriz Victória. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA
MENOR DE 16 ANOS: ANÁLISE SOBRE O CRITÉRIO DE IMPEDIMENTO DE
LONGO PRAZO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr.^a Paulla Christianne da
Costa Newton

DATA DA APROVAÇÃO: 30 DE MAIO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:



Documento assinado digitalmente
PAULLA CHRISTIANNE DA COSTA NEWTON
Data: 15/06/2023 08:38:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PROF.^a DR.^a PAULLA CHRISTIANNE DA COSTA NEWTON

(ORIENTADORA)


Prof.^a DR.^a ANNE AUGUSTA ALENCAR LEITE

(AVALIADORA)


Prof. ODON DANTAS BEZERRA CAVALCANTI

(AVALIADOR)

Mesmo que já tenha feito uma longa caminhada, sempre haverá mais um caminho a percorrer.

(Santo Agostinho)

AGRADECIMENTOS

Sempre tive o costume de me questionar em como, em tantos aspectos de minha vida, eu havia sido tão agraciada. Escrever esse trabalho e finalizar essa etapa da minha vida foi mais uma grande graça alcançada por meio de Deus. Por essa razão, gostaria de iniciar os meus agradecimentos por Aquele que me salvou de mim mesma, que me tirou da minha zona de conforto e quem me mostrou que isso que eu vivo hoje é só mais um passo na minha trajetória.

Obrigada, meu Jesus, por ter me oportunizado te conhecer ainda jovem, sem Você e sem a Virgem Santíssima, eu não estaria aqui, pois foi graças a eles, que fiz as escolhas que me fizeram chegar onde estou.

Após a minha família do Céu, não poderia deixar de falar daqueles que me educaram e fizeram tudo por mim, os meus pais e a minha irmã. Agradeço ao meu pai, Francisco Emanuel, por ser minha maior inspiração em disciplina e em trabalho, por além de pai dedicado, sempre ter sido meu amigo e um bom companheiro. Agradeço a minha mãe por ser fortaleza e a conselheira mais sábia que já conheci. Denísia é minha maior entusiasta, minha melhor amiga e o sinônimo de alegria da minha vida. À minha irmã Bianca, a quem divido o viver, e quem foi responsável por ouvir meus tantos desabafos, sustentar-me e, mesmo sendo a mais nova, defender-me, obrigada.

Ao meu amado, quem me acompanha nessa jornada há anos, desde antes mesmo de começar a graduação, obrigada por ter sido meu sustento e por sempre acreditar em mim. Paulo dedicou-me seu tempo com amor e paciência, e a ele devo meu coração.

Durante a trajetória da vida, colecionei muitos amigos, da escola até a universidade, a eles eu deixo a minha gratidão, principalmente à Taynah, Mayara, Clara, Maria Luísa, Gabriel, Lucas Natanael e Mariah Cunha.

Aos meus amigos da UFCG, meu eterno clã, Michel, Raynara, Maria Dalva, Nycole, Shirlei e Ana Laura, foi graças a vocês que essa jornada foi ainda mais emocionante e divertida, eu os amo e sinto muita saudade da nossa rotina. Obrigada,

amigos, por além de torcerem pelas minhas conquistas, estarem ao meu lado me ajudando a alcançá-las.

Além deles, em nome do Escritório Odon Bezerra e Advogados Associados, gostaria de agradecer a todos por terem me acolhido onde eu pude aprender o Direito na prática e me apaixonar, ainda mais, por essa ciência. Vocês fizeram a diferença nessa reta final da caminhada, saibam disso. Obrigada!

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto principal, o estudo do Benefício de Prestação Continuada – BPC, com ênfase no amparo assistencial ao deficiente aplicado a crianças e adolescentes, buscando evidenciar os principais desafios enfrentados por este grupo ao requerer o BPC junto ao INSS. O Benefício de Prestação Continuada é um direito assegurado para aqueles em situação de miserabilidade, podendo ser que não conseguem suprir seu próprio sustento à pessoa com deficiência e/ou idoso que se encaixe nos requisitos necessários impostos pela Lei nº 8.742/93 . O estudo trata-se de uma pesquisa documental e bibliográfica, que buscou analisar, em uma perspectiva constitucional e infraconstitucional, os requisitos que seriam necessários para aferir quem tem direito a tal benefício, demonstrando a problemática de tais imposições aplicadas ao impedimento de longo prazo na análise dos deficientes. O trabalho apresentou a evolução histórica desse benefício ao longo dos anos, demonstrando as principais mudanças incorporadas na legislação sobre o amparo social. Diante de todo o estudo, percebeu-se que os requisitos estabelecidos pela legislação vigente não podem ser analisados de forma genérica sobre a aplicação da análise sobre os impúberes, uma vez que eles apresentam aspectos de vida distintos dos adultos, possuindo suas peculiaridades. Além disso, este trabalho busca entender de uma forma humanista os requisitos que são impostos pela Lei de Assistência Social – LOAS, evidenciando as principais falhas sobre a realização das perícias médicas da via administrativa, sendo todo o estudo norteado pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Palavras-chave: : Previdenciário. Pessoa com deficiência. Assistência Social.

ABSTRACT

The present work has as its main object, the study of the Benefit of Continuous Provision - BPC, with emphasis on assistance support for the disabled applied to children and adolescents, seeking to highlight the main challenges faced by this group when applying for the BPC with the INSS. The Continuous Provision Benefit is a guaranteed right for those who cannot provide for their own support, nor even have it provided by their family, thus ensuring a monthly minimum wage to the disabled and/or elderly person who is meet the necessary requirements imposed by law nº 8.742/93. The study is a documentary and bibliographical research, which sought to analyse, in a constitutional and infra constitutional perspective, the requirements that would be necessary to assess who is entitled to such benefit, demonstrating the problem of such impositions applied to the long-term impediment in analysis of the disabled. The work presented the historical evolution of this benefit over the years, demonstrating the main changes incorporated in the legislation on social protection. In view of the whole study, it was noticed that the requirements established by the current legislation cannot be analysed in a generic way on the application of the analysis on prepubescents, since they present different aspects of life from adults, having their peculiarities. In addition, this work seeks to understand, in a humanistic way, the requirements that are imposed by the Social Assistance Law - SAL, highlighting the main flaws in the performance of medical examinations in the administrative way, with the entire study guided by the Principle of the Dignity of the Human Person.

Key-words: : Social Security. Disabled person. Social assistance.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. - ARTIGO

BPC - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

INPS - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOAS - LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

RGPS - REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

RPPS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	
2.1 DIREITO À SAÚDE COMO UMA GARANTIA BÁSICA AO CIDADÃO 1.....	14
2.2 O DIREITO À PREVIDÊNCIA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL .	16
3 A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	
3.1 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	10
3.2 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BPC/LOAS AO DEFICIENTE	22
3.3 DO CRITÉRIO DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	25
4 OS PRINCIPAIS DESAFIOS ENCONTRADOS PELAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DEFICIENTES AOS SOLICITAR O BPC JUNTO AO INSS.....	28
4.1 OS DESAFIOS E ERROS DA PERÍCIA MÉDICA SOBRE O CRITÉRIO DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO PARA MENORES COM BASE NO DECRETO Nº 6.214/2007.....	30
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa abordará os principais marcos históricos da assistência social no Brasil, fazendo, após, uma análise frente aos desafios enfrentados para o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do Benefício de Prestação Continuada referente à crianças e adolescentes com deficiência.

A evolução do Direito reflete, também, a evolução da sociedade. Sendo assim, a medida em que o mundo evoluía, o direito foi se abrangendo e criando novos âmbitos. Conseqüentemente, surge uma maior busca por garantias de direito, visando os grupos minoritários e mais vulneráveis.

Dessa forma, em virtude de tantas mudanças enfrentadas pela sociedade ao longo do tempo, foi-se crescendo o aperfeiçoamento para a efetividade dos direitos e garantias fundamentais. Dentre as grandes evoluções envolvendo esse aspecto, surge a Seguridade Social. Detentora de tantos princípios, a Seguridade Social é facilmente definida como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade voltado a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Sendo este último, a principal base para essa pesquisa.

Com efeito, o direito a seguridade social está intrinsecamente relacionado ao princípio absoluto da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, princípio este que se caracteriza irrenunciável em decorrência de sua inerência à dignidade dos seres humanos.

Nesta linha de pensamento, o principal fator questionador analisado é se os impúberes com deficiência, tão já fragilizados dentro de sua condição, enfrentam o processo devido para a concessão do seu benefício assistencial? Ou eles correm o risco de terem os seus aspectos julgados como os dos adultos? Sendo assim, expostos a mais uma condição degradante e cheias de incertezas que um sistema falho carrega.

Portanto, em decorrência dos pontos apresentados, a presente pesquisa será aprofundada nos aspectos principais do Benefício de Prestação Continuada, correlacionando com as disposições existentes na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), utilizando como base a pesquisa bibliográfica, análise

jurisprudencial e na análise doutrinária de autores como Hugo Goes, Diogo de Figueiredo, Silvio Rodrigues, Marcelo Leonardo Tavares, Marisa Ferreira dos Santos.

O presente trabalho está dividido em três capítulos, sendo que o primeiro capítulo apresenta os aspectos da aplicabilidade da Assistência Social antes da CF/88; a evolução normativa em defesa dos direitos humanos e os primeiros aspectos sobre o assistencialismo, visando compreender o trajeto percorrido pela sociedade para garantir a existência de direitos sociais e, principalmente, assegurar o assistencialismo aos que necessitam.

No segundo capítulo, será demonstrado o conceito de benefício assistencial, o histórico do Benefício de Prestação Continuada, bem como as características existentes na Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 e as demais legislações que a complementam, com o intuito de definir o conceito de benefício assistencial através de análise doutrinária e de seu contexto histórico até a atualidade.

Por fim, o terceiro capítulo terá como objetivo principal demonstrar o recorrente descumprimento da lei quanto a averiguação do impedimento de longo prazo em indivíduos menores de 16 anos em função de matéria para inteirar requisito de concessão do BPC, bem como analisar a aplicabilidade do referido dispositivo no mundo jurídico atual através de entendimento doutrinário e jurisprudencial.

2 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 APLICADAS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

No decorrer dos anos, as questões das raízes e das origens dos direitos fundamentais sempre foram muito bem esclarecidas. Ainda, eles são muito bem vistos dentro da sociedade e a sua característica de essencialidade carregam uma referência democrática para os Estados, como demonstra Urbano Carvelli.

Uma explicação para a importância essencial dos princípios dos direitos fundamentais pode ser constatada a partir do status exponencial que estes recebem dentro dos Estados de direito modernos. Assim, os direitos fundamentais são primordialmente constitutivos para um Estado constitucional democrático e representam o verdadeiro núcleo de uma ordem liberal-democrática. Os direitos fundamentais delimitam as áreas nas quais o poder estatal não deve intervir e representam, ao mesmo tempo, os fundamentos da comunidade. Eles são a expressão e a garantia tanto da liberdade política quanto da liberdade pessoal. (CARVELLI; SCHOLL, 2011, p. 167).

Em relação ao Brasil, é fato que muitos dos direitos previstos pela Constituição Federal de 1988 tiveram influência do contexto internacional. Afinal, logo após a Segunda Guerra Mundial, em 1948, nasceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que marca o início de um grande desafio para quebrar as barreiras da

desigualdade econômica e social existente.

Sendo assim, sobre a influência dos direitos trazidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, a “Constituição Cidadã” nasce para representar a harmonia do Brasil com os Direitos Humanos nos dias atuais. Afinal, isso ocorre diante da grande ligação existente entre os direitos fundamentais e os direitos humanos, como podemos concluir pelas palavras de Ingo Wolfgang:

[...] o termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (SARLET, 2012. p. 595-596).

Por conseguinte, é evidente que a Constituição de 1988 foi um grande marco para o estabelecimento dos direitos fundamentais, principalmente pelo que o Brasil tinha ultrapassado com a ditadura militar, no final da década de 1980. Assim, de forma a proteger os direitos trazidos no corpo do seu texto, ficou estabelecido, logo no preâmbulo da CF, que é destinado ao Estado Democrático de Direito assegurar “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.”

Como chamada por Ulysses Guimarães, a Constituição Cidadã, teve sua construção feita a partir de lutas e marcos históricos nacionais e internacionais. Tendo assim, como resultado um texto carregado de direitos garantísticos civilizatórios, como demonstra Barroso:

É consenso entre a doutrina majoritária, que a Constituição Federal é tida como instrumento do processo civilizatório, cuja finalidade é conservar as conquistas incorporadas ao patrimônio da humanidade e avançar em direção aos valores e bens jurídicos socialmente desejáveis e ainda não alcançados (BARROSO, 2010, p.90).

Ainda, no primeiro artigo, é possível verificar como fundamento da República Federativa do Brasil “a dignidade da pessoa humana”, “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” e o pluralismo político. No entanto, é no corpo do art. 5º que se encontra a concentração dos direitos fundamentais, sendo civis, individuais e coletivos.

2.1 DIREITO À SAÚDE COMO UMA GARANTIA BÁSICA AO CIDADÃO COM DEFICIÊNCIA

O Brasil, após ter vivenciado um período conturbado entre 1964 e 1985, o da Ditadura Militar, que envolveu inúmeros casos de violência e intolerância, a Constituição promulgada em 1988 foi apelidada de Constituição Cidadã, em virtude do salto evolutivo na garantia de direitos fundamentais. Em razão disso, ela é considerada por muitos especialistas como a chave fundamental para a consolidação do Estado democrático de Direito.

Em virtude desses fatos, um outro grande marco para a Constituição Cidadã foi relacionar saúde e direitos humanos, como dispõe no art. 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado”.

Portanto, em razão desse dever, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), que primordialmente busca fornecer à população brasileira em diversas esferas como, por exemplo, o saneamento básico, fiscalização de alimentos pela vigilância sanitária, campanhas de vacinação e a fabricação de medicamentos genéricos. Ou seja, desde a promulgação da Constituição, o Estado passou a oferecer a todo o cidadão brasileiro acesso integral, universal e gratuito a serviços de saúde.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou dados da Pesquisa Nacional de Saúde, com entrevistas realizadas em 2019. O inquérito apresentou que, de cada 4 brasileiros, 3 dependem exclusivamente do SUS para a manutenção de sua saúde.

A pesquisa entrevistou milhares de brasileiros em diversos estados e regiões do país. Os dados da segunda edição mostraram que 71,5% dos brasileiros — o que representa mais de 150 milhões de pessoas — não possuem planos médico-hospitalares, odontológicos ou qualquer outro serviço de saúde suplementar.

No âmbito das pessoas com deficiência não é diferente, já que o SUS é uma ferramenta que garante às pessoas com deficiência, em condição de hipervulnerabilidade social, a atenção integral à saúde em diversos níveis de complexidades.

Ainda, a atenção integral à saúde à pessoa com deficiência pressupõe uma assistência específica a sua condição, ou seja, serviços destinados estritamente ligados à sua deficiência, além de assistência e agravos comuns a qualquer cidadão.

Assim, para os efeitos do Decreto n.º 5.296/04, de 2/12/04, pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei n.º 10.690, de 16 de junho de 2003, a

que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividades e se enquadra nas limitações físicas, auditivas, visuais, mental ou múltipla.

Dessa forma, considera-se as definições estabelecidas pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI) nº 13.146 de julho de 2015, que a deficiência é compreendida como resultado da interação entre impedimentos, que são condições presentes nas funções e estruturas do corpo, além de diversas barreiras, (2000 apud PAGLIUCA et al., 2007, p. 2) afirma ser “possibilidade e condição de alcance com segurança e autonomia as edificações, mobiliários, equipamentos urbanos, os transportes e meios de comunicação”.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) define a acessibilidade física, atitudinal e oferta de recursos para pessoas com deficiência em eventos. (SETUBAL; FAYAN, 2016, p. 22 e 174-200).

estabelece comandos para operacionalizar o direito à acessibilidade e induz que sejam criadas e aperfeiçoadas as normas técnicas com os padrões mínimos, dentro dos preceitos do desenho universal”, que ajudam a colocar em prática o “direito a ter direitos

A inacessibilidade aos serviços de Atenção Básica é um problema ético, “a universalidade proposta pelo SUS, para ser real, deve contemplar a intenção e a efetividade, problemas que requerem a “humanização da assistência, a acessibilidade faz parte desta humanização”. (SILVA et al., 2013, p. 576).

Consequentemente, é possível concluir que a deficiência é compreendida pela experiência de obstrução do gozo pleno e efetivo na sociedade frente a igualdade de condições.

Diante da necessidade de inclusão dessa minoria, a Política Nacional de Saúde da Pessoa com deficiência, instituída por meio da portaria nº 1.060, de junho de 2022, caracteriza-se por reconhecer a necessidade de implementar o processo de respostas às complexas questões que envolvem a atenção à saúde das pessoas com deficiência no Brasil.

2.2 O DIREITO À PREVIDÊNCIA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL

Como demonstrado, a evolução dos direitos sociais no Brasil se dá de forma gradual, além disso, ela é movida a partir de grandes impulsos por parte da sociedade, para que, enfim, esses direitos sejam aplicados.

A compreensão da necessidade de se garantir a proteção constitucional a certos direitos tido como fundamentais é resultado de um longo processo de

consolidação dos Direitos Humanos no plano internacional, direitos estes voltados para a garantia das diversas necessidades essenciais dos seres humanos.

Os sistemas regionais de direitos humanos complementam o sistema global. A idéia é estabelecer todas as garantias possíveis para a proteção de direitos. No caso de existirem conflitos entre uma norma regional e uma norma global, aplica-se aquela que for mais benéfica à proteção dos direitos. O que se busca com a construção de novos sistemas de proteção a direitos é ampliar essa proteção em termos materiais, reconhecendo-se novos direitos e em termos processuais, criando-se novas cortes e novos comitês internacionais. (IKWA; PIOVESAN; ALMEIDA, 2006, p. 3).

Em relação ao direito da previdência, não foi diferente, por muitos anos os cidadãos sofreram diante da não garantia do seu sustento na velhice ou passaram dificuldades diante de doenças e acidentes que não os permitiam trabalhar. Dessa maneira, é possível verificar que o direito à Previdência Social entra no rol da seguridade social, sendo uma garantia assegurada para os trabalhadores, idosos e deficientes.

Por conseguinte, toda a construção histórica por trás da obtenção de um Estado Social pleno, baseado nas devidas contribuições dos cidadãos, de forma a trazer segurança para a sociedade foi analisada por Cunha, como pode-se verificar:

A previdência social (...) é conquista consagrada com o advento das constituições sociais e consolidada a partir da implantação do Estado social. Manifesta-se como um direito fundamental social que assegura aos seus beneficiários, mediante pagamento de determinada contribuição, os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, através de certos benefícios como, por exemplo, as aposentadorias, os auxílios doença ou acidente ou reclusão, os salários maternidade ou família e a pensão por morte (CUNHA, 2010, p. 967)

No entanto, sendo a previdência uma garantia estatal, ela traz vários encargos para o Estado, mas, de toda forma, como qualquer outro direito, ela exigirá isso. Afinal, o investimento será alto para a garantia de direitos que possuem dimensão de defesa, impedindo, por exemplo, a exclusão de direitos já assegurados. Dessa maneira, é extremamente necessário admitir a previdência social como direito fundamental.

Assim, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a trazer o direito à seguridade social, estabelecendo em seu art. 203 que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. Portanto, é perceptível que o direito à Previdência Social entra no rol da seguridade social

O sistema previdenciário brasileiro é dotado de dois Regimes Básicos, de ingresso compulsório [Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos e Militares (RPPS)] e dois Regimes Complementares de Previdência (privado, aberto ou fechado, no RGPS; e público fechado, nos RPPS).

O RGPS é o mais amplo, responsável pela proteção da grande massa de trabalhadores brasileiros. É organizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social. Os Regimes Próprios de Previdência são os mantidos pela União, pelos Estados e por alguns Municípios em favor de seus servidores públicos e militares. Nesses entes federativos, os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos não são vinculados ao RGPS, mas, sim, a regime próprio de previdência, desde que existentes.

Portanto, a previdência social se origina, então, das lutas por melhores condições de trabalho e da proteção social fornecida pelo Estado. A previdência social, no direito positivo brasileiro, é fixada como componente da seguridade social, haja vista a previsão do art. 194 da Constituição. Da mesma forma, é tradicionalmente apontada como direito humano de 2ª geração¹, configurando garantia positiva típica do Estado Social. Ainda, é direito social fixado no art. 6º da Constituição brasileira, geograficamente localizado no Título Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

3 A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O escritor Hugo Goes afirma em suas obras² que a seguridade social tem seu início considerado, pela doutrina majoritária, pela Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo 4.682 de 24/01/1923). Esta Lei instituiu as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) para os ferroviários. Além disso, ela já assegurava os benefícios de

1 Sabe-se da conhecida a inadequação dessa subdivisão dos direitos fundamentais ou humanos em gerações ou dimensões não somente pela necessidade de convivência conjunta destes, mas, especialmente, pelo fato de os direitos de solidariedade partirem da premissa de um novo contrato social entre desiguais, visando à garantia de igual oportunidades para todos, enquanto os direitos clássicos relativos à liberdade formal são oriundos de um contrato social entre iguais. Ademais, no plano internacional, os mal chamados direitos de 2ª geração foram fixados em primeiro lugar, bastando lembrar a ação da OIT no sentido da implementação de direitos sociais desde 1919. (Nesse sentido, cf. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos, p. 41; e QUINTANA, Fernando. La ONU y la exégesis de los derechos humanos: una discusión teórica de la noción, p. 263).

2 Goes, Hugo. Manual de direito previdenciário. 17 ed., rev. E atual. Rio de Janeiro: Mérodo, 2022, pág. 01.

aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária, pensão por morte e assistência médica para esses trabalhadores.

Antes da Lei Eloy Chaves, já havia o Decreto Legislativo sobre o seguro obrigatório de acidente de trabalho, também já existiam algumas leis concedendo algumas categorias de trabalhadores (professores, empregados dos Correios, servidores públicos).

Assim, embora a doutrina considere a Lei Eloy Chaves como marco inicial da previdência brasileira, já existiam outros diplomas que traziam o tema. No que se refere a história da previdência dentro das Constituições, a Constituição de 1934 foi onde teve início as marcas democráticas que testemunhamos hoje, como o voto secreto e o voto feminino. O autor, Pontes de Miranda, reconheceu que a constituição de 1934 “marcou o momento de correção às primeiras soluções importadas e revelou certo desembaraço com que os constituintes da Segunda República trataram o problema da federatividade”³.

Além disso, foi a primeira a estabelecer, em texto constitucional, a forma tripartite de custeio e usar o termo “previdência”, trazendo em seu corpo que a “instituição da previdência, mediante contribuição da União, do empregado e do empregador” trará garantias para a velhice e para a invalidez.

Enquanto isso, a Constituição de 1946 teve por particularidade a utilização da expressão “seguro social”. Essa Constituição previu a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e até mesmo para os casos de acidente do trabalho, como pode-se demonstrar com o dispositivo:

Art 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

(...)

l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;

m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;

n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.

³Miranda, Pontes de. apud Marinho, Josaphat. A Constituição de 1934. n. 94. Brasília, 1987. pág 18.

Pode-se, assim, perceber a inserção da seguridade social no ordenamento jurídico pátrio paulatinamente. No entanto, a menção ao termo “aposentadoria” veio somente em 1981, trazendo em seu art. 75 a aposentadoria por invalidez para os servidores públicos.

Todavia, foi apenas em 1988 que houve a novidade da destinação de um capítulo (194 a 204) destinados a seguridade social, entendida como o gênero do qual são espécies a Previdência Social, a assistência social e a saúde.

A Seguridade Social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal, “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

É notável, portanto, afirmar que a seguridade social tem por objetivo garantir direitos relacionados a três áreas: saúde, assistência e previdência. A própria Carta Magna traz em seu art. 6º, *in verbis*: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL)

A seguridade social de acordo com José Emanuel Almansa Pastor (1987), citado por José Afonso da Silva (2004 p. 308).

“A seguridade social constitui instrumento mais eficiente da liberação das necessidades sociais, para garantir o bem-estar material, moral e espiritual de todos os indivíduos da população, devendo repousar nos seguintes princípios básicos: (a) universalidade subjetiva (não só para trabalhadores e seus dependentes, mas para todos indistintamente; (b) universalidade objetiva (não só reparadora, mas preventiva do surgimento da necessidade; protetora em qualquer circunstância); (c) igualdade protetora (prestação idêntica em função das mesmas necessidades; não distinta como na previdência em função da quantidade de contribuição); (d) unidade de gestão (só é administrada e outorgada pelo Estado); (e) solidariedade financeira (os meios financeiros procedem de contribuições gerais, não de contribuições específicas de segurados)”.

De acordo com Frederico Amado, a seguridade social busca, acima de tudo, por meio de políticas públicas, diminuir os riscos de miséria social, estabelecendo uma sociedade mais justa, onde todos têm seus direitos assegurados para uma vida digna, então:

No Brasil, a seguridade social é um sistema instituído pela Constituição Federal de 1988 para a proteção do povo brasileiro (e estrangeiros em determinadas hipóteses) contra riscos sociais que podem gerar a miséria e a intranquilidade social, sendo uma conquista do Estado Social de Direito, que deverá intervir para realizar direitos fundamentais de 2ª dimensão (AMADO, 2017, p. 19).

Verifica-se, portanto, que a previdência possui dois aspectos principais, sendo o aspecto social referente a universalidade de cobertura para todos aqueles que precisam e o aspecto protetivo em razão do fornecimento de meios para garantir a proteção do segurado diante de sua condição.

Diante desses aspectos, é fato que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações dos Poderes Públicos e da sociedade, com a destinação de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

3.1 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O princípio constitucional da solidariedade está diretamente vinculado à seguridade social, onde tem por finalidade construir, assistir e proteger todos que dela necessitam, segundo a juíza federal Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva da Vara de Joaçaba-SC (2016), o princípio constitucional da solidariedade, em termos de Direito Previdenciário, serve como meio de realização da dignidade da pessoa humana, de modo a atender aos fins da justiça social.

Quanto ao conteúdo normativo do princípio da solidariedade, há variação quanto aos seus limites e possibilidades. Ocorre que a proteção social deverá ser ministrada até debelar a necessidade resultante de uma contingência social, sendo que o dever do Estado e o direito do indivíduo não abrangem todas as carências nem sua completa extensão (PINHO, 2007, p. 66).

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um dos benefícios garantidos pela Constituição Federal de 1988, e está presente no art. 203, V, sendo regulamentado pela Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

O caput do art. 203, da CF e incisos I e V dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, sem fazer distinção entre os beneficiários, estabelecendo a garantia mensal de um salário-mínimo de benefício à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuir proventos para sua casa.

O benefício prevê a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa deficiente e ao idoso, que não dispuserem de meios para garantir a própria subsistência ou de tê-la provida por familiares, previsto no art. 203, V, da CF/88:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988).

O Benefício de Prestação Continuada - BPC, também pode ser verificado na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), conforme dispõe art. 20, da Lei 8.742/93:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (BRASIL, 1993)

Desse modo, o direito à Assistência Social é um direito fundamental social, fazendo parte da estrutura fundamental do Estado. O professor Marcelo Tavares (2018), leciona que a assistência social deve garantir prestações sociais mínimas e gratuitas, ficando a cargo do Estado prover pessoas necessitadas de condições dignas.

A assistência social prevista na Constituição Federal é acompanhada de várias ações maiores, que são os direitos fundamentais de prestação material, o que indica o Estado Brasileiro a tutelar sobre os indivíduos a fim de redução das desigualdades e garantir o mínimo existencial, ou seja, a dignidade humana.

Depreende-se do texto da Constituição que a assistência social é destinada, através do Estado, aos que dela necessitar, não sendo necessária qualquer tipo de contribuição prévia por parte do beneficiado. Em consequência, é possível afirmar que a assistência social pode ser vista como um instrumento utilizado para que haja justiça social, baseada nos pilares morais e políticos, e principalmente, na igualdade de direitos.

Em conformidade com essa linha de pensamento, pode ser utilizado como exemplo o ensinamento de Santos (2013, p.145) sob a luz da Constituição Federal, que a assistência social não deve ser encarada apenas como assistencialista, mas também como instrumento de transformação social:

Para a CF a Assistência Social é instrumento de transformação social, e não meramente assistencialista. As prestações de assistência social devem promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. O art. 203 da CF foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), alterada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, que definiu a assistência social como Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Isso significa que deve garantir ao assistido o necessário para a sua existência com dignidade. (SANTOS, 2013, p. 145)

Sendo assim, a principal linha de pensamento para a assistência social é a proteção social e a garantia da vida, gerando a redução de possíveis danos e a prevenção da incidência de riscos.

3.2 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BPC/LOAS AO DEFICIENTE

Para acesso ao benefício assistencial, aborda-se os pré-requisitos necessários à sua concessão dispostos, principalmente na Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, tanto ao deficiente quanto ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprovam não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela sua própria família, com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, sendo um requisito subjetivo (critério etário ou deficiência) e um requisito objetivo (hipossuficiência/miserabilidade).

O primeiro requisito não gera muitas divergências, sendo aplicado de forma quase unânime. O idoso é aquele que tem sessenta e cinco anos de idade ou mais e o deficiente é aquele que através de laudo médico pericial e avaliação biopsicossocial ateste algum tipo de incapacidade que perdura e perdurará por tempo superior a dois anos.

Já o que traz grande repercussão é o requisito da hipossuficiência, também denominado de critério da miserabilidade, em que é alvo de muitas divergências, sendo que essas dissensões surgiram desde seu nascimento da legislação e permanecem até os dias atuais.

A situação repercutiu principalmente no período do surto epidemiológico de COVID-19 de forma a trazer uma edição recente na Lei n. 13.981, de 24 de março de 2020 que alterou os patamares de aferição do direito ao benefício assistencial majorando o limite da renda de 1/4 do salário mínimo para 1/2 salário mínimo.

Ainda, o critério de miserabilidade segue sendo objeto de judicialização, como pode-se perceber em parte do acórdão do RE 567985/MT do Supremo Tribunal Federal:

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

(...)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada,

elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes

No caso, consignou-se não ser absoluto o parâmetro de um quarto do salário mínimo estabelecido na Lei nº 8.742/93 em face do princípio constitucional da dignidade humana. Sobre o tema, cabe aqui, uma análise da obra de Ana Paula de Barcellos:

Ao lado do campo meramente político, uma fração do princípio da dignidade da pessoa humana, seu conteúdo mais essencial, está contida naquela esfera do consenso mínimo assegurada pela Constituição e transformada em matéria jurídica. É precisamente aqui que reside a eficácia jurídica positiva ou simétrica e o caráter de regra do princípio constitucional. (...) Não é possível ponderar um princípio, especialmente o da dignidade da pessoa humana, de forma irrestrita, ao ponto de não sobrar coisa alguma que lhe confira substância: também a ponderação tem limites. (A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – o princípio da dignidade da pessoa humana, 2008, p. 282)

Isto posto, é possível perceber que as condições financeiras do segurado são de extrema valia para a concessão do seu benefício, no entanto, ainda há incongruências conseqüência ao redor do critério de miserabilidade.

Não obstante, não é somente a esfera da miserabilidade que traz inconsistências, mas, também, o requisito da deficiência. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento a longo prazo, e que a torna reclusa da sociedade de forma plena e efetiva, causando-a desigualdade social, artigo 20, § 2º da Lei nº 8.742/1993 e artigo 2º da Lei nº 13.146 de 2015 - Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 20, § 2o: Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 1993)

Então, para fins de comprovação de tal deficiência/incapacidade, ficará sujeito a avaliação pericial e avaliação social/biopsicossocial realizado por médicos peritos e assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, quanto a deficiência e grau de impedimento de longo prazo, sendo esse prazo de 02 (dois anos), que perdura e perdurará por mais de dois anos.²

Em face da amplitude do conceito de deficiência, a redação original recebeu muitas críticas ao dispositivo, por permitir a confusão entre deficiência com incapacidade (SANTOS,2020). Na época, a lei exigia dois requisitos para que uma

pessoa fosse considerada deficiente: incapacidade para atividade laboral e incapacidade para os atos da vida independente.

No entanto, mesmo diante das críticas, os tribunais continuavam utilizando o texto constitucional. Tendo a primeira alteração legislativa ocorrido em 2011, com a LEI nº 12.435 e 12.470, quando passou a considerar sendo sujeito com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo”, como pode-se observar:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (BRASIL, 2011)

Sendo assim, a deficiência deixou de ser confundida com incapacidade e, para sua averiguação, passou-se a exigir uma análise social mais aprofundada, afim de garantir o cumprimento do requisito do impedimento de longo prazo.

3.3 DO CRITÉRIO DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A pessoa com deficiência que requer o benefício de prestação continuada no INSS precisa ser submetida a uma avaliação pericial para confirmar a existência de incapacidade laboral decorrente de sua patologia, sendo esse exame realizado pela perícia médica do INSS. Sendo assim, essa exigência de que é necessária a perícia médica para análise da incapacidade do requerente está prevista no artigo 16 do Decreto 6.214/2007, que regulamenta atualmente a LOAS:

A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF), estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde n. 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001 (BRASIL, 2007).

Diante da evidente relevância da análise sobre o impedimento de longo prazo para a concessão do benefício assistencial, e após a verificação de julgados que apresentaram uma certa incongruência em face da análise do impedimento, é mister trazer as últimas relevâncias sobre o tema.

Em recente sessão na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o autor da ação que, conforme os autos, tem transtorno mental decorrente do uso de álcool e drogas, teve seu benefício assistencial negado em razão do entendimento de que a sua incapacidade era transitória e não se enquadrava no conceito legal de impedimento de longo prazo, pois foi estimada em 6 (seis) meses pelo perito judicial.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que o impedimento de longo prazo deve ser aferido, no caso concreto, desde a data de início de caracterização. Dentro desta perspectiva, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais alterou o enunciado da Súmula nº 48 e fixou a seguinte tese:

“para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data de início da sua caracterização”.

O relator do processo trouxe a vertente de que o impedimento de longo prazo não abrange somente o aspecto intrínseco da pessoa deficiente, mas também todas as barreiras sociais em decorrência dela. É possível perceber, também, que ele traz a data de início do impedimento para critério de contagem do período de duração do impedimento. Dentro de sua fala, ele ainda apresenta:

“sob o prisma da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o conceito de pessoa portadora de deficiência não se confunde necessariamente com pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho”

Nesse viés, o TNU firma o posicionamento de que, para se averiguar a incapacidade para os atos da vida independente em fins de concessão do BPC, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Neste sentido, a TNU editou a súmula nº 29, com o seguinte teor:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

Assim, resta pacificado dentro do âmbito judiciário pátrio como principal critério para identificação do impedimento o aspecto laborativo, como pode-se confirmar por meio das últimas decisões:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA POR LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. ISENÇÃO. (...) 3. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. 4. Laudo médico pericial (fls. 86/88) concluiu que, em razão das doenças, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, hipercolesterolemia e catarata, há incapacidade laborativa, "devido à extensão e gravidade das patologias por ela apresentadas e o caráter crônico e irreversível das mesmas". 5. Tendo, então, sido comprovada sua miserabilidade, por prova testemunhal (fls. 47/48), é forçoso reconhecer que tem a autora direito à concessão do benefício de assistência social, desde a data da citação, tendo em vista, a ausência do requerimento administrativo. (...)" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL – 200801990134355, Segunda Turma, e-DJF1 DATA:05/03/2009 PAGINA:186)[1]

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/93, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. 2. Quanto à verificação da deficiência - cerne da controvérsia -, deve-se ter como incapacitado aquele impassível de prover sua subsistência sob condições normais de trabalho e que não possua condições econômicas para prover sua manutenção por outros meios (TRF 4ª Região, AC 463283, Rel. Juiz CELSO KIPPER, DJU 12/03/2003), devendo o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido. 3. Hipótese em que o laudo pericial atestou que a apelada foi acometida de poliomielite aos 4 anos de idade, doença que acarretou em "sequelas comprometendo todo membro inferior esquerdo, tornando-a incapaz de realizar qualquer atividade profissional". 4. O pleito sucessivo do INSS objetivando a anulação da sentença para que a perícia seja realizada por médico especialista em psiquiatria não merece acolhimento, pois resta bastante claro, pelo que consta nos autos, que a deficiência da autora não condiz em nada com problemas mentais, vez que se trata de sequela física decorrente de poliomielite. 5. Apelação improvida.(AC

00041195220104059999, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::14/04/2011 - Página::438.)

Assim, com as alterações apresentadas pelas Leis nº nº 12.435/2011 e 12.470/2011, o conceito de deficiência foi alargado para considerar não apenas a incapacidade para o trabalho, mas, sob uma perspectiva multidimensional, considerar os impedimentos de natureza mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

É importante, portanto, observar o avanço sobre o entendimento da diferenciação do conceito de deficiência aplicado para a concessão do benefício assistencial, possuindo este, um aspecto muito mais subjetivo do que o apresentado no Estatuto da Pessoa com Deficiência, por exemplo.

4 OS PRINCIPAIS DESAFIOS ENCONTRADOS PELAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DEFICIENTES AO SOLICITAR O BPC JUNTO AO INSS

A pessoa com deficiência deve cumprir alguns requisitos para a concessão do BPC, como explanado anteriormente, e, para a averiguação do enquadramento, é necessário uma avaliação para saber os níveis de incapacidade laboral, conforme o art. 16 do Decreto 6.214/2007:

A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF), estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde n. 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001 (BRASIL, 2007).

Frente aos requisitos presentes na Lei Orgânica de Assistência Social, de número 8.742/93, que devem ser cumpridos para a concessão dos benefícios, há o período para análise e avaliação até o deferimento.

Ocorre que, conforme o que é expressamente divulgado na mídia, o tempo até que alguma decisão administrativa seja tomada é longo e não se limita apenas aos benefícios, como também às aposentadorias e aos auxílios. Como traz a Folha de São Paulo (2022), a pesquisa mostra que a demora é de 4 (quatro) meses para o recebimento de auxílios doença e 2 (dois) meses para a concessão de aposentadoria.

Em virtude desse longo período de espera e de, conseqüentemente, inseguranças, a Comissão de Defesa do Consumidor do Senado se reuniu com o então Presidente do INSS, Guilherme Pinheiro Serrano para “prestar informações sobre a fila de espera do INSS” (Veja, 2022).

A conhecida fila de espera do INSS tomou destaque em 2022 após atingir o marco de mais de 1,8 milhões de pedidos de benefícios. Por esse motivo, o senador Nelsinho Trad (PSD-MS) solicitou a promoção de audiência pública para esclarecimentos. Segundo o que foi noticiado pelo site do Senado em outubro de 2022, tínhamos:

(...) uma fila de mais de 1,8 milhão de pedidos de novos benefícios na fila de espera. E dados do próprio órgão evidenciam que cerca de 500 mil segurados na fila são pessoas com deficiência que buscam o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Nesses casos são exigidas análises médica, social e administrativa. Trad acrescenta que o INSS recebe cerca de 800 mil novos pedidos por mês que incluem perícias, agendamentos e outros serviços, mas têm sido analisados cerca de 700 mil benefícios a cada 30 dias. Além disso, segundo dados da Secretaria de Perícia Médica, existem 457.805 pedidos de benefícios aguardando perícias. (Agência Senado, 2022)

No entanto, Trad destacou um dos principais agravantes para o acúmulo exponencial de pedidos:

Outro problema enfrentado no INSS em relação à fila está na greve dos peritos, que durou meses, deixou várias pessoas sem receber benefícios e causou um acúmulo de mais 108 mil pessoas na espera. Sabemos que a demora na análise desses processos agrava ainda mais a situação de vulnerabilidade social. (Trad, 2022)

O número exacerbado de requerimentos preocupa, pois a cada dia que passa, a fila aumenta e atinge milhões de brasileiros em situação de miséria.

Quando esse assunto se volta para as crianças, a situação não é diferente. O site Extra Globo noticiou um caso em 2022 que repercutiu consideravelmente e que representa muitas crianças por todo o Brasil. Trata-se sobre o pedido de concessão do Benefício de Prestação Continuada para Giovanna Nascimento de Moura, criança de 8 anos, diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) desde os 3 anos.

(...) a pequena Giovanna Nascimento de Moura faz jus ao benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme laudos médicos e exames a que o EXTRA teve acesso. No entanto, mesmo tendo apresentado toda a documentação em outubro de 2020 e passado por avaliação do órgão no ano seguinte, o BPC/Loas da menina foi negado em dezembro de 2021. A alternativa encontrada por Juliana (mãe) foi recorrer à Justiça e, somente com a decisão favorável e a posterior intimação, o INSS implantou o benefício de Giovanna (...). (EXTRA, 2022)

Ainda, o principal fator para a averiguação da deficiência é o impedimento de longo prazo, vejamos a parte da decisão judicial:

No caso concreto, no que concerne ao requisito da deficiência, nos termos do laudo pericial anexado aos autos, o Perito judicial atesta que a parte autora sofre de autismo infantil, CID 10: F84.0 que lhe causa impedimentos de natureza intelectual e social, desde os primeiros anos de vida, com data de cessação dos impedimentos superior a 2 (dois) anos, não sendo cabível, pelo aspecto etário, qualquer análise acerca de sua capacidade laborativa. No

tocante aos impedimentos averiguados, observou-se que a autora apresenta atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e restrição tanto na esfera cognitiva quanto social. Além de necessitar de supervisão para prevenção de atos impulsivos e terapias complementares, devido ao autismo, a demandante também tem sua comunicação verbal e interação social afetadas. (EXTRA,2022)

Nesse ínterim, é possível perceber que a deficiência da jovem foi reconhecida e todas as suas incapacidades e limitações também, pela própria perícia do INSS. No entanto, o benefício continuou indeferido.

Deve ser pontuado, ainda, que apenas o laudo/atestado médico alegando a deficiência não comprova, sozinho, a necessidade do recebimento do BPC, sendo necessário que o requerente do benefício passe por avaliação pericial bem como por processos que atestem sua incapacidade de vida no cotidiano. Essa aferição de incapacidade pode ser dada por dois meios: o social e o biomédico. Como explana Barbosa:

O modelo biomédico traduz a deficiência como uma tragédia pessoal, transformando o corpo com impedimentos em um objeto de intervenção e normalização. Para os médicos peritos desta pesquisa, a deficiência é resultado dos impedimentos do corpo (BARBOSA et al, 2009, p. 383).

O aspecto biomédico é pouco explorado dentro da abordagem previdenciária, mas é salutar a sua importância diante da sua influência para um entendimento completo dos impactos da deficiência. Como trouxe Barbosa, o modelo biomédico compreende a deficiência como um fenômeno biológico, que inicia com a doença, como uma condição natural do corpo do indivíduo.

Sendo assim, após a avaliação pericial, não havia óbice quanto a deficiência da criança e, muito menos, sobre sua condição financeira. No entanto, ainda assim, o benefício levou 2 anos para ser concedido e, só o foi, por vias judiciais.

Dessa forma, como foi demonstrado, verifica-se que, além de toda a dificuldade enfrentada por uma família com um filho com deficiência em condições de miserabilidade, há a grande demora para que esse benefício possa ser concedido, se reconhecido.

4.1 OS DESAFIOS E ERROS DA PERÍCIA MÉDICA SOBRE O CRITÉRIO DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO PARA MENORES COM BASE NO DECRETO Nº 6.214/2007

Como já observado ao longo do trabalho, a perícia médica do INSS é a responsável por analisar as condições de saúde do indivíduo e de como a deficiência afeta sua vida profissional e social.

Em razão dessa incumbência, caberá ao perito médico grande parte da possibilidade da concessão do benefício. No entanto, é válido trazer aqui para análise, alguns dos principais critérios sobre o tema.

Bom, conforme o que foi apresentado por Jorge Eduardo Carvalho de Almeida, perito médico previdenciário, na Cartilha “Perícia Médica e o INSS”, teremos que:

O Perito Médico Previdenciário emite pareceres técnicos por solicitação do INSS, de fato quem concede o benefício é o INSS e a Lei. O perito apenas analisa se o pedido do segurado goza de veracidade e se está enquadrado na previsão legal. Assim temos a primeira diferença entre o perito e o médico assistente que advém da lei, ou seja, o perito é um agente que deve observar e conhecer a legislação previdenciária, em contraste o médico assistente não precisa conhecer o Regulamento da Previdência Social, apenas deve emitir seu ponto de vista científico a respeito do seu paciente. Cabe ao médico perito relacionar tais informações do médico assistente com a lei e trabalho do requerente, isto é, quais os processos de trabalho que são impedidos ou dificultados de forma significativa pela doença no contexto social e tecnológico do examinado. (Almeida, Eduardo. Pág. 2)

Portanto, há uma clara distinção entre a atuação desse profissional e o médico assistente, sendo o primeiro responsável apenas para aferição momentânea do fato, não atuando, portanto, no tratamento.

Ainda, a Lei 13.457/2017, institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI) para os peritos médicos do Instituto Nacional de Previdência Social, vejamos o dispositivo:

Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico-perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação da Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017. (BRASIL, 2017)

O principal motivo do incentivo é estimular para que os peritos façam perícias, pois há muita negligência (SENADO, 2017). Ou seja, para garantir a revisão dos benefícios, a lei criou um bônus salarial de R\$ 60 para peritos médicos do INSS por perícia extra realizada, tendo como referência a capacidade operacional do profissional para fomento da execução dos exames.

No entanto, o maior risco de uma bonificação como esta, é o acúmulo de processos mal analisados, indeferidos sem justificativas e amontoados de recursos nas respectivas Juntas de Recursos espalhados por todo o país, como demonstra reportagem no Extra Globo:

O órgão negou mais de 1,14 milhão de solicitações de benefícios em todo o país no primeiro trimestre deste ano, praticamente a metade do total requerido, segundo o 27º Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS)

de maio. Outro dado aponta que, de 2012 a 2018, a autarquia negava, em média, 3,4 milhões de benefícios por ano em todo o Brasil. No entanto, desde 2019, os indeferimentos anuais aumentaram para 4,4 milhões, em média. (Extra, 2020)

Não é difícil imaginar a quantidade de benefícios indeferidos equivocadamente ao longo desse montante. Como verificado, temos um número exacerbado de pedidos, uma fila que cresce de forma exponencial, bonificação por laudo realizado e um número de negativas alarmante, ou seja, toda a estrutura administrativa se demonstra frágil.

Quando se trata sobre o Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência em relação as crianças, o assunto fica ainda mais complexo. É salutar a observância do §1º do art. 4º do Decreto 6.214/2017.

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Por meio dele, é possível verificar que o impedimento de longo prazo não faz por base, para critério de deferimento do benefício, a atividade laboral, mas sim, apenas a caracterização da deficiência e os seus respectivos impactos na vida do indivíduo. Diferentemente dos adultos, os impúberes passam pelo reconhecimento da doença e de suas limitações para dentro do seu convívio social.

No Tribunal Federal Regional da 4ª Região foi concedido o BPC/Loas a um adolescente com deficiência psicomotora que teve seu pedido negado anteriormente pelo INSS com a justificativa de não preencher os requisitos necessários, segue relato do caso:

A ação foi ajuizada em junho de 2020 pela adolescente, representada pelo pai. Foi alegado que a menina possui deficiência mental, com atraso de desenvolvimento neuropsicomotor. Os autores sustentaram que a deficiência torna a menina incapacitada para a vida independente e para o trabalho e apresentaram atestado de médico especialista. (Portal TRF4, 2023)

A situação é preocupante, pois coloca em risco um sujeito presente em mais de um grupo vulnerável, sendo este: criança, pobre e deficiente. De maneira a elucidar ainda mais o caso, teremos jurisprudências no mesmo sentido, como:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MENOR IMPÚBERE. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria

manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. A Lei Orgânica da Assistência Social prevê que "[p]ara efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, § 2º) e que se considera impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (art. 20, § 10). **Tratando-se de menor de 16 anos, isso, naturalmente, não significa inaptidão para o trabalho, mas que, para a configuração da deficiência, o impedimento do menor deve causar impacto no desempenho de sua atividade escolar e restrição à participação social compatível com sua idade** (Decreto n. 6.214/2007, art. 4º, parágrafo 2º). 3. O laudo médico pericial indica que o autor, à época com 3 anos de idade, apresenta "lesões neurológicas devido a sequela de retirada de tumor do sistema nervoso central (glioblastoma multiforme grau IV - neoplasia maligna), em tratamento quimioterápico em Jaú com seguimento clínico neurológico pós cirúrgico na UNESP em Botucatu". Em razão destas condições, o perito afirma que o autor "apresenta incapacidade de aptidão às atividades rotineiras de uma criança de sua idade". Assim, sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. 4. Quanto à miserabilidade, a LOAS prevê que ela existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a ¼ de um salário mínimo (art. 20, § 3º), sendo que se considera como "família" para aferição dessa renda "o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, § 1º). (RE 580963, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) **(grifo nosso)**

Ao analisar o caso, pode-se perceber que a decisão do relator foi corretamente baseada no §1º do art. 4º do Decreto 6.214/2017, pois nela foi garantido o reconhecimento do impedimento literal no seu cotidiano básico.

Sendo assim, é fato extremamente relevante para a averiguação da incapacidade dos menores de 16 anos que, diferente dos adultos, a incapacidade laborativa não é analisada e o impedimento de longo prazo por 2 (dois) anos não é aplicado, como está presente no Decreto 6.214/2007.

Vejamos, conforme o que demonstra o §1º do art. 4º do Decreto 6.214/2007, os requisitos para o reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de 16 anos se limita "a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e participação social, compatível com a idade." (BRASIL, 1993)

Ao retornarmos para os fatores que circundam todo o processo de concessão do BPC/Loas, não é difícil ter em mente que - a omissão dos peritos médicos sobre a análise do correto dispositivo legislativo utilizado para o cumprimento dos critérios de

deferimento de benefícios para menores de 16 anos - influencia diretamente na quantidade de requerimentos indeferidos.

Assim, os requerentes impúberes atravessam uma barreira adjacente ao solicitar o benefício assistencial no âmbito administrativo. Além da fila de espera gigantesca, teremos o risco da sua deficiência, a condição de miserabilidade da sua família e a probabilidade dos seus respectivos impedimentos não serem observados pela perícia médica da maneira que garante a legislação.

5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal vigente, estabelece em seu art. 227, que a criança e o adolescente são responsabilidades compartilhada entre Estado, família e sociedade. Além disso, conforme o art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, eles têm direito à liberdade, ao respeito à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Nesse interím, para a proteção e garantia básica de direitos, o Benefício de Prestação Continuada é a medida que visa minimizar as desigualdades e dar assistência para aqueles indivíduos em situação de vulnerabilidade, incluindo os menores de 16 anos.

O benefício tratado ao longo do trabalho é o responsável pelo sustento das pessoas que vivem em situação de miserabilidade e, dentro dos moldes constitucionais, ele garante a proteção dos direitos básicos preconizados no art. 203 da Constituição Federal. Dentre eles, teremos: a proteção básica à família, à infância, à maternidade, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção e a integração ao mercado de trabalho.

A Lei Orgânica de Assistência Social, a Lei nº 8.742/1993, regulamenta o BPC, determinando que será necessário demonstrar uma incapacidade a longo prazo, bem como, comprovar a renda mínima familiar per capita precisando ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente para ter acesso ao benefício assistencial.

Em razão desse amparo constitucional, o benefício assistencial é um dos grandes pilares que sustentam as garantias de direitos básicos a boa parte da população que sofre com os efeitos da vulnerabilidade social.

Ocorre que, ao longo da pesquisa, foi compreendido que as crianças e adolescentes com deficiência e em situação de baixa-renda, enfrentam, além das

mesmas dificuldades dos adultos, ainda a possibilidade de ter sua perícia médica equivocada em relação a análise da sua deficiência.

A pesquisa trouxe uma observação, muitas vezes, omitida por parte dos peritos médicos, que é a exclusiva aplicação do impedimento de longo prazo de 2 anos para as crianças e adolescentes menores de 16 anos.

Desse modo, mesmo em face do que preconiza a Lei Orgânica de Assistência Social e o Decreto 6.214/2007, a quantidade de crianças com o benefício equivocadamente indeferido ainda é assustadoramente relevante.

Diante disso, é necessário destacar que o estudo sobre tal temática é necessário e imprescindível, uma vez que, mesmo com as alterações na LOAS e as complementações dos Decretos ainda existem a falta de observância e cautela sobre as variações do caso concreto, muitas vezes não acontecendo uma análise justa sobre o requerimento.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico A. D. T. **Direito Previdenciário**. 8º Edição. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 19.

BARBOSA, Livia; DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson. **Diversidade corporal e perícia médica: novos contornos da deficiência para o Benefício de Prestação Continuada**. Textos & Contextos, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 377-390, 2009

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.90.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 1 abril 2023.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Artigo 137º. (grafia original). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 abril 2023. .

BRASIL. **Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 dez. 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 de março 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n o 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 set. 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 março 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 maio 2023 .

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Acesso em: 20 maio 2023

BRASIL. **Lei n.º 10.690, de 16 de junho de 2003**. Dispõe sobre a remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jun. 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 abril 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.457, de 27 de junho de 2017**. Transforma em lei a MP que concede bônus a peritos e altera benefícios do INSS. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 maio 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Para ter direito a Benefício de Prestação Continuada, pessoa com deficiência deve estar impedida de trabalhar por no mínimo dois anos**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/novembro/para-ter-direito-a-beneficio-de-prestacao-continuada-pessoa-com-deficiencia-deve-estar-impedida-de-trabalhar-por-no-minimo-dois-anos>. Acesso em: 16 maio 2023.

CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. **Evolução histórica dos direitos fundamentais. Da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos.** Brasília. Set. 2022. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914/000926858.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 mar 2023.

EXTRA. **Cresce número de indeferimentos de benefícios no INSS: saiba o que fazer após receber negativa do órgão.** Disponível em: <https://extra.globo.com/economia-e-financas/cresce-numero-de-indeferimentos-de-beneficios-no-inss-saiba-que-fazer-apos-receber-negativa-do-orgao-25516368.html>. Acesso em: 22 maio 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. **INSS demora 4 meses para liberar auxílio-doença e 2 para conceder aposentadoria.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/10/inss-demora-4-meses-para-liberar-auxilio-doenca-e-2-para-conceder-aposentadoria.shtml>. Acesso em: 22 maio 2023.

Goes, Hugo. **Manual de direito previdenciário.** 17 ed., rev. E atual. Rio de Janeiro: Mérodo, 2022, pág. 01.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NEWSLAB. **Crescimento anual no número de usuários do SUS chama atenção e reforça a importância da rede pública para os brasileiros.** Disponível em: <https://newslab.com.br/crescimento-anual-no-numero-de-usuarios-do-sus-chama-atencao-e-reforca-a-importancia-da-rede-publica-para-os-brasileiros/#:~:text=Mais%20de%2070%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o,sa%C3%BAde%2C%20de%20acordo%20com%20IBGE&text=O%20Instituto%20Brasileiro%20de%20Geografia,com%20entrevistas%20realizadas%20em%202019..> Acesso em: 21 abr. 2023.

PAGLIUCA, L. M. F. et al. **Acessibilidade e deficiência física: identificação de barreiras arquitetônicas em áreas internas de hospitais de Sobral, Ceará.** Revista Escola Enfermagem, USP, São Paulo, v. 41, n. 4, p. 581-588, dez. 2007.

PINHO, Leda de Oliveira. **O conteúdo normativo do princípio da solidariedade no sistema da seguridade social.** In: LUGON, Luiz Carlos de Castro; LAZZARI, João Batista (Coord.). Curso modular de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito, 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: parte geral.** 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 1 v. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado – Coleção esquematizado.** ncoordenador Pedro Lenza – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. pp. 595-596.

SAÚDE COMUNITÁRIA UFC. **Perícia Médica do INSS.** Disponível em: <https://saudecomunitaria.ufc.br/wp-content/uploads/2019/01/pericia-medica-do-inss.pdf>. Acesso em: 22 maio 2023.

Senado Federal. **Transformada em lei a MP que concede bônus a peritos e altera benefícios do INSS.** Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/27/transformada-em-lei-a-mp-que-concede-bonus-a-peritos-e-altera-beneficios-do-inss>. Acesso em: 22 jun. 2023.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **A segurança social como direito fundamental material**. 2009. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. . Acesso em: 27 abr. 2023.

SETUBAL, J. M.; FAYAN, R. A. C. (Orgs.). **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, [Lei nº 13.146/2015, Comentada]**. Campinas: Fundação FEAC, 2016. 320p. Acesso em 20 abr. 2023

SILVA, D. M. et al. **Acessibilidade do homem aos serviços da Atenção Básica: Uma aproximação com a Bioética da Proteção**. Cogitare Enfermagem, Jequié, BH, v. 18, n. 3, p. 573-578, jul./set. 2013.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 18.

TRIBUNAL NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. **Súmula nº 48**. Brasília, 2019 . Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/S%C3%9AMULA%20N.%2048%20-%20ALTERADA.pdf>. Acesso em:17 maio 2023 .

TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Notícia: **Adolescente com deficiência psicomotora vai receber benefício assistencial do INSS**. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=26929. Acesso em: 17 maio 2023.

VEJA. **Senadores querem que presidente do INSS explique atrasos em benefícios**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/senadores-querem-que-presidente-do-inss-explique-atrasos-em-beneficios/>. Acesso em: 22 maio 2023.